TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000046-18.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: JAIR DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR

Requerido: Villa Bella Acabamentos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jair de Freitas Oliveira Junior propôs a presente ação contra a ré Villa Bella Acabamentos Ltda. ME, requerendo: a) a condenação da ré a substituir o piso do imóvel, inclusive suportando as despesas de hotel uma vez que o autor e seus familiares não podem permanecer no local durante as obras; b) alternativamente, seja a ré condenada a reparar o dano material suportado pelo autor, no valor de R\$ 7.699,10, além do valor da mão de obra para retirada e colocação do piso, bem como o valor de hospedagem em hotel no período de troca do piso; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrados pelo juízo.

A ré, em contestação de folhas 38/50, suscita preliminar de decadência do direito e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta que inexiste vício do produto porque outros consumidores que adquiriram o mesmo piso não fizeram qualquer reclamação. Atribui culpa exclusiva ao autor, no ato da instalação do piso. Alega inexistir dano moral a ser indenizado.

Réplica de folhas 55/63.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 74), a ré manifestou-se às folhas 76 e o autor às folhas 78.

Decisão saneadora de folhas 79/85 afastou a arguição de decadência do direito invocada pela ré e deferiu a prova pericial.

Quesitos da ré às folhas 89/90 e do autor às folhas 91/92.

Laudo pericial de folhas 138/161.

Laudo da assistente técnica da ré às folhas 167/173.

Decisão de folhas 176 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e deferiu prazo para memoriais.

Memoriais do autor às folhas 179/182 e da ré às folhas 183/189.

Relatei o essencial. Decido.

Sustenta a autora, em síntese, que em 27/06/2011 adquiriu da ré a quantia de 192,96 m2 de porcelanato bege polido, pelo valor de R\$ 7.699,10. Todavia, desde a instalação, o piso apresentou-se opaco e com manchas. A própria representante legal da ré compareceu na residência do autor juntamente com funcionário e após realizarem testes também não obtiveram êxito em retirar as manchas e a opacidade do piso. Embora a representante da ré tenha informado que buscaria solução junto ao fabricante, não apresentou qualquer solução, razão pela qual promoveu a presente ação, requerendo que a ré seja condenada a substituir o piso do imóvel, inclusive suportando as despesas de hotel uma vez que o autor e seus familiares não podem permanecer no local durante as obras ou, alternativamente, seja a ré condenada a reparar o dano material suportado pelo autor, no valor de R\$ 7.699,10, além do valor da mão de obra para retirada e colocação do piso, bem como o valor de hospedagem em hotel no período de troca do piso. Pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrados pelo juízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O *expert*, em seu laudo pericial, concluiu que o piso adquirido pelo autor junto à ré e instalado em sua residência apresenta manchas que se parecem com uma névoa, sendo estas visualizadas principalmente ao reflexo de luz, dependendo do ângulo de incidência e do ponto de observação, dando a impressão de que o piso se encontra sujo ou engordurado. Concluiu, ainda, que a indesejável névoa ótica trata-se de característica endógena do piso, não tendo sido causada por agente externo, não dispondo de técnica que garanta a recuperação de modo satisfatório e permanente do piso, sendo o caso de remoção e substituição completa do piso. Concluiu, também, à época da elaboração do laudo, que o valor para demolição do piso, aplicação de um piso similar, retirada de entulhos e limpeza geral da obra era de R\$ 26.398,00 (**confira folhas 154**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Respeitado o entendimento da nobre assistente técnica da ré, explanado na contestação de laudo de perícia técnica de folhas 167/173, formei meu convencimento de que, de fato, o piso comercializado pela ré e adquirido pelo autor apresenta defeito de fabricação, devendo a ré ser condenada no pagamento das despesas necessárias para remoção e de instalação de novo piso, bem como no valor de um piso similar e na limpeza do local, considerando, para tanto, o valor constante no laudo pericial (**confira folhas 148**).

Todavia, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento das despesas com hotel para o autor e seus familiares durante os trabalhos de remoção, instalação e limpeza de novo piso, pois o perito informou que a reforma pode ser realizada mesmo com a permanência dos moradores no local (**confira folhas 149, resposta ao quesito "6" do autor**).

Finalmente, considerando o longo tempo decorrido entre a aquisição do piso junto à ré, ou seja, mais de quatro anos, sem ver o problema resolvido por parte da ré, ocasionando angústia e perplexidade ao autor e a seus familiares, ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, sendo de rigor a condenação da ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais.

Nesse sentido:

4004028-72.2013.8.26.0038 APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. REVESTIMENTO CERÂMICO (TIPO PORCELANATO). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAL. ALEGAÇÃO DE MANCHAS ESCURAS NA SUPERFÍCIE EXTERIORIZADA DEPOIS DO ASSENTAMENTO. HIPÓTESE EM QUE O VÍCIO SURGIU DEPOIS DA INSTALAÇÃO, CAUSANDO DANOS AO CONSUMIDOR PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO (FATO DO PRODUTO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO NESSA PARTE IMPROVIDO. Embora a fabricante tenha reconhecido o defeito no produto depois de sua instalação (manchas), caracterizou-se a ocorrência de danos materiais e moral a serem reparados, porque necessárias obras de retirada do produto defeituoso, seguida da substituição e, depois, de nova obra para colocação, circunstância que refoge do âmbito de aplicação do prazo decadencial. Em caso análogo, o C. STJ reconheceu que a situação gerou danos materiais e moral, ensejando, então, a aplicação do prazo quinquenal de prescrição previsto art. 27 do CDC. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. REVESTIMENTO CERÂMICO (TIPO PORCELANATO). ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. ESTIMATIVA PERICIAL. GLOSA DO VALOR CORRESPONDENTE AO PRODUTO PORQUE DETERMINADA A REPOSIÇÃO EM OUTRO CAPÍTULO DA SENTENÇA. RECURSO NESSA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. Em seu laudo, o perito estimou o custo da obra para retirada, limpeza, novo assentamento, rejunte e mão de obra, com inclusão do produto, em R\$ 6.500,00. Todavia, desse valor deve ser abatido o correspondente ao produto incluído, porque é objeto do capitulo da obrigação de entregar novos pisos (=dar). APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. REVESTIMENTO CERÂMICO (TIPO PORCELANATO). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAL. DANO MORAL TIPIFICADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RECURSO NESSA PARTE IMPROVIDO. 1.- As negativas da fabricante no atendimento do justo pleito do consumidor, em várias oportunidades de reparação plena, causaram neste dor moral passível de recomposição pecuniária, sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor (art. 6°, VI). 2.- O valor arbitrado é condizente com a extensão da dor suportada pelo consumidor no longo período de protelação causado pelos prepostos da apelante, sua expressão econômica e montante do negócio Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Araras; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2015; Data de registro: 29/04/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Considerando a condição econômica das partes e o longo tempo decorrido desde a aquisição do piso defeituoso sem qualquer solução por parte da ré, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré. Tal valor deverá ser atualizado a partir de hoje, acrescido de juros moratórios a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da venda do piso defeituoso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos materiais, estes representados pelo valor de um piso similar, retirada e instalação do novo piso e sua limpeza, no valor de R\$ 26.398,00, a ser atualizado desde a data de elaboração do laudo pericial de folhas 138/161, acrescido de juros de mora a partir da citação; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da data da venda do piso. Sucumbente, na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA